PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

08ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

ACPCiv 0001524-51.2026.5.09.0129

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: JESSICA RAMOS MORENO

Chamado a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de JESSICA RAMOS MORENO, buscando a satisfação dos pleitos contidos em inicial, dando à causa o valor de R$1.000.000,00.

Narra o *Parquet* que, em 25/10/2026, a ré publicou em seu perfil na rede social "X" (@a_jessicao) mensagem na qual incita seus seguidores a demitirem empregados "petistas", bem como a substituírem prestadores de serviços e romperem relações pessoais em razão de preferência político-partidária, conforme reprodução no id b3242ab.

Sustenta que a postagem alcançou expressivo número de visualizações e que a conduta da demandada — detentora de projeção pública e influência nas redes sociais — configura apologia à discriminação nas relações de trabalho e assédio eleitoral, violando direitos difusos e coletivos dos trabalhadores à livre convicção política, à isonomia e à manutenção do emprego.

Postula tutela provisória de urgência e em caráter definitivo para: a) condenar a ré à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de veicular, divulgar, compartilhar, reproduzir, impulsionar e fomentar manifestações que incentivem ou recomendem práticas discriminatórias contra trabalhadores em razão de orientação política, ideológica, filosófica ou partidária, sob pena de multa de R$100.000,00 por ato; b) na obrigação de remover vídeos e mensagens publicados em redes sociais, sites

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1c1f26bdc394903c0ef0057bcba2e575d2568541
Extraído em: 17/11/2026 11:57:42.

e aplicativos que promovam ou incitem tais práticas, em especial a publicação de 25/10/2026, sob pena de multa diária de R$100.000,00; e c) na obrigação de divulgar, no prazo de 24 horas, no perfil @a_jessicao, comunicado de esclarecimento e retratação cabal, mantendo-o em destaque por 30 dias, sob pena de multa diária de R$100.000,00.

Postula, ainda, em sede definitiva, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$1.000.000,00.

Autos conclusos. É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

PRELIMINARMENTE

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

1. CONHECIMENTO DE OFÍCIO - DELIMITAÇÃO DA LIDE

A competência material constitui matéria de ordem pública, cuja observância independe de provocação das partes. Nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Trata-se de questão antecedente ao mérito, que prescinde de contestação ou iniciativa processual dos litigantes.

A presente ação foi ajuizada em face de vereadora municipal, atribuindo-lhe a divulgação, na plataforma X, de manifestação dirigida a empresários e empregadores que estimula a dispensa de trabalhadores apoiadores ou eleitores do PT. Aduz a inicial que *"A postagem da RÉ busca estimular que empregadores dispensem trabalhadores que seriam, segundo ela, "petistas", com claro intuito de penalizar trabalhadores por terem exercido direito à liberdade de voto e à cidadania, conduta vedada pelo artigo 237 da Lei n.º 4.737/1965"*.

Segundo o *Parquet*, a publicação ultrapassou os limites da preferência política pessoal ao incentivar dispensas discriminatórias, sendo seu potencial lesivo ampliado pela projeção pública da requerida e pelo alcance de sua conta.

Com base nisso, postula que seja determinado à ré a abstenção de divulgar, compartilhar, reproduzir ou fomentar manifestações discriminatórias contra trabalhadores por convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou partidárias; a remoção de publicações; a divulgação de comunicado público de esclarecimento e retratação; e a condenação ao pagamento de R$ 1.000.000,00 por danos morais coletivos.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1c1f26bdc394903c0ef0057bcba2e575d2568541
Extraído em: 17/11/2026 11:57:42.

2. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material da Justiça do Trabalho fundamenta-se no artigo 114 da Constituição Federal, ampliado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que dispõe:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Embora a EC nº 45/2004 tenha expandido a competência desta Justiça Especializada das relações de emprego para as relações de trabalho em sentido amplo, não a transformou em órgão de competência universal para apreciar toda controvérsia com conexão indireta ao universo laboral.

A expressão constitucional "ações oriundas da relação de trabalho" impõe critério de delimitação material inafastável: a controvérsia deve ter origem, fundamento ou conteúdo jurídico diretamente relacionado a uma relação de trabalho ou a direitos dela decorrentes. Não basta que os efeitos potenciais da conduta repercutam sobre o mercado de trabalho; é indispensável o vínculo jurídico-material que justifique a atuação deste ramo do Judiciário.

A competência define-se pela natureza jurídica da pretensão deduzida (causa de pedir e pedidos), não bastando a qualificação dada pelo autor ou o fato de a Ação Civil Pública ter sido proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Legitimidade institucional e competência material são categorias distintas. Embora o órgão Ministerial detenha atribuições constitucionais e legais para defender interesses sociais e individuais indisponíveis ligados ao trabalho, seu exercício submete-se à distribuição constitucional de competências.

O artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, ao prever a promoção da ação civil pública "no âmbito da Justiça do Trabalho", não criou competência autônoma nem ampliou os limites do artigo 114 da Constituição, pressupondo que a lide já se insira na esfera deste ramo especializado.

3. NATUREZA JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA

No caso dos autos, a requerida não figura na demanda como empregadora,

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1c1f26bdc394903c0ef0057bcba2e575d2568541
Extraído em: 17/11/2026 11:57:42.

tomadora de serviços, intermediadora de mão de obra ou integrante de qualquer relação jurídica de trabalho com os trabalhadores potencialmente atingidos. Não se discute a existência de contratos de trabalho, a validade de dispensas efetuadas, o pagamento de verbas trabalhistas ou o cumprimento de obrigações patronais.

A ré é demandada exclusivamente como agente política por manifestações públicas em redes sociais que, segundo a inicial, estimulariam terceiros (empresários e empregadores) à prática de atos discriminatórios por convicção político-partidária. O objeto imediato da pretensão não é uma conduta patronal no âmbito de uma relação de emprego, mas uma manifestação de pensamento de pessoa estranha às relações laborais, buscando-se ordem judicial de abstenção sob o fundamento de que seu discurso poderia influenciar terceiros.

Há diferença juridicamente relevante entre proteger direitos fundamentais violados dentro de uma relação de trabalho — o que atrai o artigo 114 da CF — e impedir manifestações públicas de terceiros estranhos a essas relações, nas quais a repercussão trabalhista é apenas consequência potencial. A competência não se define exclusivamente pela finalidade social da tutela ou por seus reflexos em determinado segmento, mas pela relação jurídica objeto da demanda.

A pretensão dirige-se unicamente contra pessoa física, na condição de agente política, e não contra empregadores ou empresas que tenham dispensado trabalhadores.

Eventual repercussão laboral não significa que a controvérsia se origina de uma relação de trabalho. Admitir o contrário submeteria à jurisdição trabalhista qualquer comportamento de terceiro potencialmente capaz de repercutir sobre trabalhadores ou empregadores, convolando a competência especializada em competência por mera repercussão social, em desacordo com o desenho constitucional.

4. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO - NATUREZA POTENCIAL LESIVO

A petição inicial não descreve qualquer dispensa efetivamente ocorrida em decorrência da publicação atribuída à requerida. Não se identificam trabalhadores desligados, empresas que tenham acolhido a recomendação, nem participação ou influência direta da ré em procedimentos concretos de contratação, seleção ou demissão.

A narrativa do *Parquet* apoia-se essencialmente no potencial de propagação da mensagem e de estímulo a práticas discriminatórias, destacando que a publicação alcançou cerca de um milhão de visualizações, que a requerida possui mais de duzentos mil seguidores e que o órgão recebeu mais de uma centena de denúncias sobre o episódio (parte delas com conteúdo idêntico).

Tais elementos demonstram a repercussão pública e a mobilização social

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1c1f26bdc394903c0ef0057bcba2e575d2568541
Extraído em: 17/11/2026 11:57:42.

gerada, mas não comprovam a adoção da recomendação por empregadores ou a ocorrência de dispensas concretas. O número de visualizações e de denúncias não equivale à demonstração de desligamentos efetivos.

Embora a tutela coletiva e a pretensão inibitória prescindam da identificação nominal de lesados ou de dispensas consumadas para fins de admissibilidade, a inexistência de atos empresariais concretos funciona aqui como elemento de delimitação da causa de pedir e da natureza da controvérsia.

A requerida é demandada apenas pela potencialidade de sua manifestação influenciar decisões futuras e autônomas de terceiros detentores do poder diretivo. A relação entre a conduta imputada e os vínculos laborais é, portanto, mediata.

O comportamento submetido a Juízo não constitui ato de admissão, manutenção ou extinção contratual, distinção decisiva para afastar a competência trabalhista.

5. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM DECISÕES EMPRESARIAIS

Soma-se a isso a completa ausência de participação da requerida em decisões empresariais ou na gestão da força de trabalho. Sua conduta limitou-se à manifestação pública em rede social como agente política.

A Justiça do Trabalho detém competência para julgar terceiros formalmente alheios à condição de empregador apenas quando suas atividades se integram material e funcionalmente à formação, execução ou extinção das relações de trabalho — como ocorre no recrutamento, seleção, intermediação de mão de obra ou avaliação de pessoal, que interferem concretamente no acesso ou permanência no emprego. Não é o caso dos autos.

Deve-se distinguir a interferência direta na dinâmica laboral da mera opinião ou recomendação pública fora do contexto laboral, cujo acolhimento depende da vontade independente de terceiros.

Aliada à inexistência de relação de trabalho e ao objeto imediato da tutela, tem-se a ausência de participação em decisões empresariais, o que evidencia a falta de integração da conduta no âmbito laboral.

Eventual responsabilidade civil da requerida por incitar terceiros à discriminação deverá ser apreciada pelo Juízo competente, não se podendo presumir que a possibilidade de influência futura converta manifestação pública em ato praticado na relação de trabalho.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1c1f26bdc394903c0ef0057bcba2e575d2568541
Extraído em: 17/11/2026 11:57:42.

6. DIREITOS TRABALHISTAS - MANIFESTAÇÕES DE TERCEIROS

É certo que o ordenamento jurídico protege os trabalhadores contra práticas discriminatórias, inclusive por motivação política, ideológica ou partidária.

A Constituição Federal consagra o princípio da igualdade (artigo 5º, *caput*), as liberdades de manifestação do pensamento, de consciência, de crença e de expressão (incisos IV, VIII e IX), bem como a proibição de discriminação salarial, funcional ou admissional (artigo 7º, inciso XXX). Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 9.029/1995 veda práticas discriminatórias para acesso ou manutenção do emprego.

Contudo, invocar normas materiais de proteção ao trabalho como fundamento da pretensão não atrai, por si só, a competência da Justiça do Trabalho, a qual é fixada pela Constituição a partir da origem e da natureza da relação jurídica controvertida.

No caso, a lide possui dimensão constitucional e civil própria, atrelada aos limites da liberdade de expressão, à atuação de agentes políticos e à responsabilidade civil por manifestações públicas.

A referência a empregadores, empregados e dispensas por motivação política no conteúdo divulgado não altera a relação jurídica entre a autora da postagem e os destinatários da ordem judicial.

A requerida não responde por descumprimento de obrigação trabalhista própria, mas por suposta ilicitude civil em sua atividade comunicativa. A tutela postulada visa conter conduta comunicativa, exigindo o exame de direitos fundamentais que extrapolam a seara laboral.

Cabe à Justiça Comum avaliar a ilicitude da manifestação, os limites da liberdade de expressão e a imposição de obrigações de não fazer a terceiros alheios à relação de trabalho, sem prejuízo da competência trabalhista para julgar práticas discriminatórias concretas perpetradas no âmbito das relações laborais.

7. NATUREZA DOS PEDIDOS E DA TUTELA

A natureza dos pedidos formulados corrobora essa conclusão. O *Parquet* requer, em tutela provisória e definitiva: (a) a abstenção de veicular, divulgar, compartilhar, reproduzir, impulsionar e fomentar manifestações que incentivem práticas discriminatórias contra trabalhadores por orientação política, ideológica, filosófica ou partidária; (b) a remoção de vídeos e mensagens desse teor em redes sociais, sites e aplicativos; (c) a divulgação, em 24 horas, de comunicado de esclarecimento e retratação no perfil da requerida na plataforma X, mantido em destaque por trinta dias; e (d) a condenação ao pagamento de R$1.000.000,00 por danos morais coletivos.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1c1f26bdc394903c0ef0057bcba2e575d2568541
Extraído em: 17/11/2026 11:57:42.

Não postula a anulação de dispensas, a reintegração de trabalhadores, o pagamento de verbas trabalhistas ou a alteração de procedimentos internos de gestão de pessoal. A ordem judicial dirige-se exclusivamente à atividade de comunicação pública da requerida. O objeto imediato da demanda é a disciplina judicial do discurso de uma agente política mediante obrigações de fazer e não fazer.

Deve-se distinguir o direito material que se afirma proteger (não discriminação laboral) do comportamento concreto que se busca impedir e da providência postulada. Quando a obrigação inibitória se volta contra o empregador para coibir práticas discriminatórias na relação laboral, incide o artigo 114 da CF.

Na presente demanda, porém, busca-se restringir a manifestação pública de pessoa estranha às relações de trabalho, aproximando a lide do debate sobre responsabilidade civil por manifestação de pensamento e limites da liberdade de expressão — matéria de natureza afeta à Justiça Comum.

8. TUTELA INIBITÓRIA

A admissibilidade de tutela inibitória no ordenamento pátrio não altera a definição da competência. O artigo 497, parágrafo único, do CPC autoriza a tutela específica para inibir a prática, reiteração ou continuação de um ilícito, ou sua remoção, independentemente da ocorrência de dano, culpa ou dolo, dispensando a identificação de dispensas já consumadas. De igual modo, o artigo 12 da Lei nº 7.347/1985 permite a concessão de liminares em ação civil pública.

Entretanto, reconhecer a viabilidade jurídica da tutela preventiva não se confunde com definir o órgão constitucionalmente competente para concedê-la. Os artigos 497 do CPC e 12 da LACP disciplinam modalidades de tutela processual, mas não constituem critérios autônomos de competência material nem conferem jurisdição universal à Justiça do Trabalho.

No caso, o risco apontado pelo *Parquet* depende de eventos futuros e incertos: a divulgação da mensagem, sua recepção por terceiros, a adesão de empregadores e a adoção de dispensas discriminatórias. Embora a concretização desses atos empresariais possa atrair a jurisdição trabalhista, a manifestação pública, isoladamente considerada, não constitui ato praticado na relação de trabalho. A natureza preventiva do pedido não altera a natureza jurídica da conduta nem afasta os limites constitucionais de competência.

9. DIMENSÃO COLETIVA DO INTERESSE

Sustenta o Ministério Público que a conduta atinge a coletividade de trabalhadores e viola valores constitucionais ligados à igualdade, à liberdade política e ao meio ambiente do trabalho.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1c1f26bdc394903c0ef0057bcba2e575d2568541
Extraído em: 17/11/2026 11:57:42.

Contudo, a dimensão transindividual do interesse e o manejo da ação civil pública (Lei nº 7.347/1985 e Código de Defesa do Consumidor) não estabelecem competência jurisdicional autônoma.

A Ação Civil Pública pode tramitar em diferentes ramos do Judiciário, conforme a matéria controvertida. Embora a discriminação política no ambiente laboral viole direitos transindividuais e possa ensejar dano moral coletivo, essa categoria de dano não dispensa o exame da origem da conduta e da relação jurídica base.

No presente caso, o alegado dano coletivo não decorre de prática empresarial coletiva ou política institucional patronal, mas de manifestação pública de pessoa alheia às relações laborais, sendo insuficiente a mera invocação da tutela coletiva para atrair a competência especializada.

10. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O *Parquet* fundamenta sua atuação nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e nos artigos 6º e 83 da Lei Complementar nº 75/1993. Sem embargo da relevância de suas atribuições, reafirma-se que a legitimidade ativa Ministerial e a competência material do Juízo não se confundem.

A prerrogativa conferida pelo artigo 83, inciso III, da LC nº 75/1993 para promover Ação Civil Pública "no âmbito da Justiça do Trabalho" subordina-se aos limites materiais do artigo 114 da Carta Magna. Norma infraconstitucional não autoriza que este ramo especializado julgue toda e qualquer demanda proposta pelo Parquet trabalhista, independentemente da relação jurídica discutida. A identidade institucional do *Parquet* não convola controvérsia sobre manifestação pública em lide oriunda da relação de trabalho.

11. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA

A petição inicial invoca vasto arcabouço normativo de proteção aos direitos políticos dos trabalhadores e de combate ao assédio eleitoral, incluindo os artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 14 e 170 da Constituição Federal, a Lei nº 9.029/1995, o Código Eleitoral, as Resoluções TSE nº 23.735/2024 e nº 23.610/2019 (com a alteração atribuída à Resolução TSE nº 23.755/2026), a Resolução CSJT nº 355/2023, além de tratados internacionais de direitos humanos e convenções da OIT.

A incidência da Lei nº 9.029/1995 ou de preceitos constitucionais sobre dignidade humana, igualdade e pluralismo político fornece parâmetros para o exame de mérito, mas não transforma a recomendação pública de terceiro em controvérsia trabalhista, pois o critério definidor permanece sendo a natureza da relação jurídica deduzida.

A Resolução CSJT nº 355/2023, que institui a política judiciária de

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1c1f26bdc394903c0ef0057bcba2e575d2568541
Extraído em: 17/11/2026 11:57:42.

enfrentamento à violência e ao assédio eleitoral nas relações de trabalho, possui natureza de ato normativo administrativo. Destina-se a orientar procedimentos internos desta Justiça Especializada, não detendo aptidão jurídica para ampliar a competência fixada no artigo 114 da CF.

O conceito administrativo de assédio eleitoral nela previsto deve ser harmonizado com a Constituição, pressupondo que a lide já se encontre inserida na jurisdição trabalhista.

Da mesma forma, as normas do Código Eleitoral e da legislação correlata que reprimem o abuso do poder econômico, a coação e a interferência na liberdade de voto possuem campo próprio de incidência.

A invocação dessas normas para questionar manifestações públicas sobre o comportamento de empregadores não desloca a competência para a Justiça do Trabalho, devendo eventual ilícito ser apreciado pelo ramo judiciário competente.

Por sua vez, as Convenções nº 111 e nº 190 da OIT e de outros tratados de direitos humanos tampouco alteram a distribuição interna de competências jurisdicionais.

Os compromissos internacionais devem ser observados por todos os órgãos do Poder Judiciário, mas sempre dentro dos limites de suas respectivas atribuições constitucionais fixadas, no caso trabalhista, pelo artigo 114 da Carta da República.

Importante destacar que os precedentes colacionados na inicial para demonstrar a gravidade do assédio eleitoral e a responsabilização por discursos discriminatórios tratam de situações fáticas e jurídicas distintas.

A jurisprudência que reprime a coação política empresarial, o abuso do poder diretivo para influenciar votos ou a propaganda ideológica no ambiente laboral pressupõe condutas praticadas dentro da relação de trabalho. Identidade temática não significa identidade jurídica: tais precedentes não se transpõem automaticamente para manifestações públicas de terceiros estranhos ao vínculo laboral, nem resolvem a questão antecedente da competência material.

A inicial cita o Mandado de Segurança Cível nº 0015051-37.2026.5.03.0000 (TRT da 3ª Região), envolvendo postagem de vereadora em rede social sobre discriminação política de trabalhadores, para sustentar o afastamento da imunidade parlamentar e da liberdade de expressão.

Contudo, o exame de limites da imunidade parlamentar e de ilicitude em sede mandamental não autoriza concluir que toda ação civil pública contra agente político por manifestação pública se insira na competência da Justiça do Trabalho.

Responsabilização civil, imunidade parlamentar e competência material são

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1c1f26bdc394903c0ef0057bcba2e575d2568541
Extraído em: 17/11/2026 11:57:42.

temas juridicamente autônomos, não dispensando a verificação da natureza da relação jurídica controvertida.

Os julgados do TRT da 9ª Região invocados pelo *Parquet* referem-se ao uso da estrutura empresarial (reuniões, comícios e materiais de campanha no local de serviço) para propaganda ideológico-eleitoral.

Nesses casos, a competência trabalhista decorre do vínculo imediato com a relação de emprego, pois o empregador utiliza suas instalações, hierarquia e poder econômico para coagir subordinados — elemento ausente quando terceiro sem poder diretivo ou gestão empresarial divulga opinião pública em rede social.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 206.220 (2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/03/1999) reconheceu a competência trabalhista para ação civil pública cuja causa de pedir fundava-se em normas trabalhistas e cujos pedidos visavam preservar o meio ambiente do trabalho e os interesses dos empregados.

O precedente confirma que a competência na ação civil pública exige vinculação efetiva com as relações laborais. Porém, no caso dos autos, não se busca corrigir condições de trabalho ou práticas patronais em ambiente empresarial, mas, sim, restringir a comunicação pública de agente política, o que configura lide civil e constitucional autônoma.

O Ministério Público também invoca precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, orientações da Comissão Interamericana e a Recomendação CNJ nº 123/2023 para sustentar que autoridades públicas ocupam posição especial de influência e devem pautar seus discursos pelo respeito aos direitos fundamentais.

Sem questionar a relevância do Sistema Interamericano e o dever de observância dos tratados de direitos humanos (Recomendação CNJ nº 123/2023), tais parâmetros orientam o julgamento de mérito e a responsabilização estatal, mas não substituem as regras constitucionais brasileiras de distribuição interna de competência.

Todos os órgãos do Poder Judiciário devem aplicar os parâmetros interamericanos no âmbito de suas respectivas atribuições.

Ademais, os casos invocados pelo *Parquet* distinguem-se da presente hipótese.

O caso San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela tratou de dispensas efetivamente consumadas por retaliação política com impacto direto em vínculos laborais, ao passo que nestes autos não há descrição de desligamentos concretos ou de participação da ré em decisões patronais.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1c1f26bdc394903c0ef0057bcba2e575d2568541
Extraído em: 17/11/2026 11:57:42.

Nos casos Ríos e outros vs. Venezuela e Perozo e outros vs. Venezuela foram analisados discursos oficiais que criaram ambiente de intimidação e violência contra terceiros. O dever de cautela das autoridades públicas e sua eventual responsabilidade civil, contudo, não atraem a competência trabalhista quando o objeto imediato da ação é restringir a comunicação de agente política sem vínculo com as relações laborais.

No caso Kimel vs. Argentina é abordado o maior escrutínio social sobre agentes públicos no exercício de suas funções, o que constitui elemento de análise de mérito e responsabilidade civil, mas não altera a regra de competência do artigo 114 da CF.

14. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Esta decisão não pressupõe que a liberdade de expressão seja absoluta ou que discursos discriminatórios gozem de proteção constitucional. A manifestação do pensamento convive com a dignidade humana, a igualdade, a honra e a vedação à discriminação, não servindo de escudo para atos ilícitos.

Todavia, aferir se houve abuso na liberdade de expressão, apologia à discriminação, assédio eleitoral ou extrapolação da imunidade parlamentar constitui matéria de mérito, cuja análise exige sopesar o conteúdo, o contexto e os direitos fundamentais contrapostos, não podendo ser antecipada na fase de verificação da competência absoluta.

A declaração de incompetência da Justiça do Trabalho não chancela a licitude da publicação nem confere imunidade à requerida, mas apenas assegura que a pretensão de restringir judicialmente o discurso de agente política — sob os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade — seja apreciada pelo Juízo competente.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

Quanto ao pedido de indenização por danos morais coletivos no valor de R$1.000.000,00, com finalidade compensatória, sancionatória e pedagógica, cumpre observar a diretriz do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho o julgamento de ações indenizatórias "decorrentes da relação de trabalho".

A competência não se define pelo fato de o dano alegado atingir trabalhadores em Ação Civil Pública, exigindo-se que a lesão decorra diretamente de uma relação laboral.

No caso, a causa de pedir funda-se exclusivamente na suposta ilicitude da postagem em rede social feita por pessoa alheia às relações de trabalho, e não em decisão empresarial concreta ou abuso do poder diretivo patronal.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1c1f26bdc394903c0ef0057bcba2e575d2568541
Extraído em: 17/11/2026 11:57:42.

A dimensão coletiva do dano é relevante para a legitimidade ativa e para o arbitramento da reparação, mas não constitui critério autônomo de competência quando a conduta imputada possui natureza civil autônoma.

16. RELEVÂNCIA SOCIAL

A indiscutível relevância social do combate à discriminação política dos trabalhadores não autoriza substituir os critérios objetivos de distribuição constitucional de competência.

A proteção dos direitos fundamentais não é monopólio de um único ramo judiciário, detendo a Justiça Comum plena atribuição para julgar ações envolvendo responsabilidade civil, liberdade de expressão, direitos da personalidade e eventuais abusos cometidos por agentes públicos ou particulares.

Em suma, a demanda foge aos limites do artigo 114 da Constituição Federal, pois baseia-se no risco potencial de que empregadores (independentes) acolham a manifestação da requerida, mas não individualizam trabalhadores desligados ou empresas infratoras.

Outrossim, a ré não é empregadora, tomadora ou intermediadora de mão de obra, nem participa de processos de seleção, contratação, gestão de pessoal ou demissão. A conduta imputada (publicação em rede social por agente política) não se insere na estrutura ou na dinâmica das relações de trabalho, dependendo eventual lesão laboral da decisão autônoma de terceiros alheios ao processo.

Por fim, os provimentos postulados (abstenção, remoção de conteúdo, retratação pública e indenização) incidem diretamente sobre a atividade comunicativa da requerida, configurando demanda fundada em suposto ilícito civil no exercício da liberdade de expressão.

Ressalta-se que a relevância da matéria, a invocação de normas protetivas trabalhistas, a legitimidade do MPT, a natureza coletiva da ação e o caráter inibitório do pleito não afastam os limites constitucionais de competência, tampouco implicam juízo antecipado sobre a licitude da conduta da requerida.

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho quanto à matéria (art. 114, incisos I, VI e IX, da CF, e art. 64, § 1º, do CPC), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Impossibilitada a remessa dos autos à esfera competente, ante a incompatibilidade dos sistemas do processo eletrônico utilizados, deverá a parte autora ajuizar novamente a ação na Justiça Comum.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1c1f26bdc394903c0ef0057bcba2e575d2568541
Extraído em: 17/11/2026 11:57:42.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de JESSICA RAMOS MORENO, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra a que este *decisum* integra.

Sem custas.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Nada mais.

LONDRINA/PR, 06 de novembro de 2026.

DANIEL JOSE DE ALMEIDA PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1c1f26bdc394903c0ef0057bcba2e575d2568541
Extraído em: 17/11/2026 11:57:42.